RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO POR MAIOR DESCONTO Nº 14/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva predial, com fornecimento de materiais.

IMPUGNANTE: AEJ ENGENHARIA LTDA.

Trata-se de impugnação e formalizado tempestivamente sobre o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025, por meio do Portal de Compras Públicas, a qual aponta ausência de critérios quantitativos mínimos na qualificação técnica e pela indefinição sobre a remuneração de serviços técnicos preliminares, estando, segundo a IMPUGNANTE, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente impugnação foi encaminhada para análise do corpo técnico, o qual manifestou-se nos seguintes termos:

> *"No que se refere à primeira alegação, sobre a não remuneração específica de serviços técnicos preliminares, entende-se pelo indeferimento do pleito. O modelo de contratação "sob demanda" adotado pressupõe que a contratada mantenha estrutura permanente para atendimento das solicitações, conforme explicitado no Termo de Referência. Todos os custos operacionais, incluindo os relativos a atividades preliminares, devem ser internalizados no percentual de*

desconto ofertado sobre os valores da Tabela SINAPI + BDI.

Cumpre ressaltar que a participação em licitações públicas constitui risco inerente à atividade empresarial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União. A decisão de participar do certame é voluntária, cabendo à licitante avaliar os custos e riscos envolvidos ante a possibilidade de não ser habilitada ou classificada. A administração pública não tem o dever de ressarcir custos de elaboração de propostas, sob pena de onerar desnecessariamente o erário e violar o princípio da isonomia, que pressupõe condições iguais para todos os competidores. A metodologia adotada garante transparência e uniformidade na disputa, tratando todos os licitantes pela mesma base de cálculo, sem gerar exigências custosas ou desproporcionais antes da celebração do contrato.

Quanto à segunda alegação, que sustenta a ausência de critérios quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, também se julga pelo indeferimento. Conforme estabelece o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, as licitações somente permitirão as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O Termo de Referência, ao estabelecer critérios objetivos e proporcionais para a qualificação técnica – incluindo atestado de capacidade técnica comprovando experiência em serviços de manutenção predial, registro no conselho profissional competente, declaração de disponibilidade de profissionais, equipamentos e materiais, além da comprovação de vínculo empregatício dos profissionais técnicos – atende estritamente ao comando constitucional, limitando-se às exigências indispensáveis para garantia da adequada execução do objeto.

Ademais, o edital exige qualificação econômico-financeira compatível com o objeto, incluindo certidão negativa de falência e comprovação de capital social integralizado no valor mínimo de 10% do total previsto na licitação. Tais exigências demonstram que a administração estabeleceu critérios claros e adequados à natureza dos serviços, assegurando a capacidade técnica e econômica das empresas participantes sem incorrer em exigências excessivas ou discriminatórias.

O artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, assegura à administração discricionariedade para estabelecer critérios de habilitação técnica adequados ao objeto. Para serviços de natureza contínua e sob demanda como manutenção predial, a avaliação da capacidade técnica deve considerar a aptidão global da empresa, e não se limitar a parâmetros quantitativos rígidos. O modelo adotado privilegia a análise qualitativa e a reputação técnica das empresas, em conformidade com a natureza do objeto licitado e com as boas práticas de governança das contratações."

Com base no fundamento técnico apresentado, nega-se provimento à impugnação.

Publique-se.

Tubarão SC, 28 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CARLI MAAS MARTINS
Data: 28/10/2025 17:44:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLI MAAS MARTINS

Agente de Contratação